

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PEC 437 / 2005

VOTO VENCEDOR DO DEP. BISCAIA NA PEC 437, DE 2005

A PEC propõe alterar o art. 60, da CF, visando incluir um novo inciso IV ao *caput*, com o objetivo de permitir que a Constituição possa ser emendada a partir de proposta apresentada por, no mínimo, 20% das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria simples.

Em princípio, não se poderia recusar a admissibilidade da presente medida, pois não há contrariedade com as limitações explícitas contidas no próprio art. 60 da CF.

De outro lado, no mérito, a medida fortaleceria o ente federativo municipal.

Contudo, a doutrina brasileira adverte que há, ao lado dos limites explícitos ao poder de reforma, aquilo que se convencionou chamar de **limitações implícitas ao poder de reforma**, como também há as limitações decorrentes do sistema por ela adotado.

Assim, para exemplificar, cite-se a vedação implícita à abolição da República. De fato, embora a forma republicana de governo não esteja estabelecida, direta e explicitamente, no art. 60, §4º, da Constituição, como limite explícito ao poder reformador, é possível inferir que a abolição da República é providência vedada ao constituinte derivado (v. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ª ed., pp. 66/67).

De outro lado, os limites implícitos são aqueles que decorrem da própria rigidez da Constituição, que estabelece, pelo Poder Constituinte Originário, todos os aspectos relativos ao poder reformador (procedimento, forma, titularidade, legitimidade para iniciar e as limitações materiais, temporais e circunstanciais). Com efeito, se fosse possível ao poder reformador da Constituição alterar os seus próprios limites, formas e procedimentos, estes de nada adiantariam, ou estariam, no mínimo, muito enfraquecidos (cf., entre outros, José Afonso da Silva, *op. cit.* P. 68; Nelson de Souza Sampaio, *O Poder de Reforma da Constituição*, pp.93 e Seg.).

Advitta-se, em consonância com esse entendimento, que o regime de alteração da Constituição está submetido a um regime de direito estrito, que estabelece o corolário da rigidez constitucional como pressuposto inafastável de sua supremacia hierárquica no ordenamento jurídico. Em tempos sombrios, a facilitação e a ampliação dos procedimentos de alteração da Constituição, antes de torná-la mais democrática, buscam na verdade corromper o pacto originário,

enfraquecer a *força normativa da Constituição*, reduzir ou mitigar os direitos e garantias constitucionais; em suma, buscam desestabilizar a sua supremacia diante dos poderes constituídos.

No mesmo contexto perverso da presente PEC, por exemplo, insere-se a PEC que pretende retomar revisões constitucionais.

Desse modo, sugere-se o voto contrário à admissibilidade da presente PEC, pois o Constituinte Originário estabeleceu, de forma estrita, os legitimados à propositura de propostas de emendas constitucionais.

Sala da comissão, 10 de maio de 2006.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**